



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.410, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo A perante: SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S/A, Apelante Adesiva: TENAT LTDA. - REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS e Apela- das: AS MESMAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci- vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan- do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anu- lar o processo, a partir de fls. 140 T.A., pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente auten- ticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

(IMPEDIDO JUIZ CLÁUDIO COSTA.)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como se noticiou no relatório cuida-se de ação de cobrança aforada por representante comercial onde es te pretende haver, da representada, quantias a título de diferença de comissões, indenização por rescisão de contrato e comissões não pagas (fls. 3TA).

Contestada a ação saneado o feito veio a sentença onde o MM. Juiz acolhe o pedido mas remete a apuração de valores para a execução de sentença (fls. 153TA). Recorreu a de mandada e a autora formulou recurso adesivo. Reúnem as apelações as condições de admissibilidade.

b) Anulo de ofício o processo a partir de fls. 140 TA.

Na realidade a orientação que se imprime ao feito é matéria de ordem pública e não fica entregue ao arbítrio do Juiz e a tolerância das partes.

Na espécie dos autos nada se fez e a rigor nada se decidiu.

"Data venia" a sentença não respondeu à contestação de fls. 127TA e remeteu toda a matéria da lide para a licbidiação de sentença.

c) Ocorre que não pode o magistrado suprimir uma fase do processo de conhecimento, a apuração do quanto é devido, e remetê-la para a fase preparatória da execução, sem motivo justificável.

De regra as questões devem ser decididas na fase de cognição, onde as partes desfrutam de maior possibilidade de discutir a matéria, e quando o Juiz dispõe também de melhores instrumentos.



A liquidação de sentença é procedimento estreito e da sentença que o julga cabe apelação sem efeito suspensivo, em prejuízo do vencido. Dessarte sem motivo ponderável não se pode adotar a linha do MM. Juiz. Este já no saneador determinou que fosse a matéria apurada em liquidação. O requerimento de perícia foi postergado para a liquidação de sentença porque, já no saneamento, repito, o magistrado resolvera pronunciar sentença ilíquida.

Ora, a sentença ilíquida se prolata quando, após se tentar apurar valores na instrução esta não fornece elementos seguros.

Aqui ocorreu figura curiosa.

O magistrado sequer pensou em instruir o feito ou seja já no saneamento decidiu não realizar instrução e remeter a solução das questões para a liquidação de sentença.

A documentação ficou por ser examinada, porque sem perícia nada se fez.

Ao sanear o processo disse o magistrado que a perícia se fosse útil, o seria "na fase de execução" (fls. 140 TA).

d) As partes têm direito a um processo regular e o Estado suporta o dever de proporcioná-lo. As questões da lide se resolvem no processo de conhecimento <sup>na</sup> e na "execução" como o quis o Juiz a fls. 140TA ou em liquidação de sentença como o disse a fls. 153TA.

O pedido de perícia formulado a fls. 137 TA e de exibição de documentos deve ser apreciado e não contornado.

e) Anulo o processo a partir do saneamento para que o magistrado verifique as provas que deva ordenar para decidir as questões da lide e já esclarecer o valor do débito se reconhecer a existência do mesmo. Partir o processo não é cor



reto e fere princípio de ordem pública.

As partes paguem as custas de seus recursos,  
As do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BERGTSSON:

"Respeitosamente, o próprio dispositivo da sentença e, em especial, o comando contido no item c em que se determina o pagamento de comissão de 4% sobre eventuais pedidos não fornecidos pela ré, salvo nos casos em que ela manifestou recusa de atendimento por escrito, por si só já demonstra a necessidade de realização pericial ainda na fase cognitiva.

Levar tais questões de desate de mérito para o procedimento de liquidação, sem as orientações precisas da fase anterior, não nos parece razoável e próprio.

Mesmo que se profira sentença ilíquida, seus parâmetros não de se fixar no processo de conhecimento. Na espécie, tal se tornou impossível.

Mesmo que não tenha havido recurso contra o interlocutório de saneamento, com indeferimento da postulada pe rícia, é de se anular o processo a partir de fls. 140-TA, tratando-se de matéria de ordem pública e examinável de ofício.

No mais, com o eminente relator, que apreciou, com acuidade, a questão."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Eu me coloco inteiramente de acordo com os votos proferidos pelos ems. Juízes Relator e Revisor e anulo o processo, uma vez que foi eliminada uma fase essencial que era a colheita de provas fundamentais para o julgamento final da ação.

Perfeitamente de acordo.

Peço a V. Exas. licença para subscrever os



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.410 - BELO HORIZONTE - 10.06.86

"4"

votos já proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO, A PARTIR DE FLS. 140

TA."